COMISSÃO DE LICITAÇÃO PÁG 127 RUBRICA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ESTADO DO PARÁ

PARECER: *Controladoria Interna da Câmara Municipal de Rio Maria-PA.*
INTERESSADO: *Presidência da Comissão Permanente de Licitação.*
ASSUNTO: Processo Licitatório
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 004/2024
OBJETO: Contratação de uma Empresa ou profissional para prestar Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para a Câmara Municipal de Rio Maria-PA.
FUNDAMENTO: Art. 74, Inciso III e alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Atendendo a vossa solicitação, quanto a efetivação de processo licitatório, visando a contratação de uma Empresa ou profissional para prestar Serviços de Assessoria Legislativa Parlamentar e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Rio Maria-PA. Exercício 2024. Temos a informar o seguinte:

Neste município, bem como nesta região, é notória a escassez de empresas especializadas no ramo de direito público para Assessoria Administrativa e Assessoria Jurídica Parlamentar, pelo que só foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação. A empresa: MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME, CNPJ: 07.668.317/0001-40.

Com efeito, esta empresa representada por seu sócio administrador, o Sr. LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/PA sob o nº. 011186/O-8, portador do CPF: 318.763.402-82 e responsável direto para a execução da assessoria, contando com vários anos de experiência profissional devidamente comprovada.

Somado a isso, ou seja, credibilidade da empresa contratada e o profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria contábil a ser desempenhada pelo Contador **LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA**, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa demonstrou documentalmente notório conhecimento Jurídico para os serviços a serem desempenhados a esta Casa de Leis.

Isto se afirma considerando ser o Contador responsável pela Empresa, que ficará, em sendo esta acolhida pelo Presidente, como executor direto da Assessoria Contábil a esta Casa de Leis.

Aliado ao notório saber especializado, como ao norte exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional por ela indicada no assessoramento contábil da Casa de Leis, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PÁG. 122
RUBRICA

A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno:

> **"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. alínea "c", inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/21). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração"**

Nesses termos a empresa acima citada e o profissional a ela vinculado, atende perfeitamente às necessidades deste legislativo, dada as suas experiências no ramo da administração e gestão pública.

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, tem-se que a contratação da mesma encontra guarida na legislação pátria, conforme dispositivos contidos aos termos da alínea "c" do Inciso III, do Art. 74, da Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assim prescreve:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *[...]*
>
> *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PÁG. 123
RUBRICA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

À vista do exposto e mais do que dos autos consta, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente RATIFICAÇÃO e conclusão do Processo Licitatório.

Salienta e entende por fim esta Controladoria que se faça constar expressamente no contrato de prestação de serviços, em sendo homologado o presente, a pessoa do contador responsável pela assessoria a ser executada diretamente a esta Casa de Leis.

É o Parecer.

S.m.j.

Respeitosamente,

Rio Maria-PA, 10 de janeiro de 2024.

GENI ROSA DE CASTRO:68741219287

Assinado de forma digital por GENI ROSA DE CASTRO:68741219287
Dados: 2024.01.25 09:47:06 -03'00'

Geni Rosa de Castro Couto
Controlador Interno
Portaria nº 003/2020

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PÁG. 124
RUBRICA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

Portaria nº 003/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a Resolução nº 001/2005 de 21 de março de 2005, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e artigos 76 e 80 da Lei 4.320/64.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear para o Cargo de Chefe do Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Maria, a Servidora efetiva do quadro de servidores da Câmara Municipal: **GENI ROSA DE CASTRO.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Rio Maria Pará, 06 de janeiro de 2020.

Gisvaldo Gratão
PRESIDENTE

CNPJ: 10.248.029/0001-40 - AV: 22 nº 890 Set. Jardim Maringá
e-mail: camara1982@gmail.com